

*Handwritten signature*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº** 3.028/2000.

**Assunto Proposição:** PROJETO DE LEI Nº 162/2000.

REVOGA TERMOS DA LEI Nº 1.237/88 E 1.495/91.

**Requerente Autor:** JONES CAVAGLIERI- VEREADOR.

**Data:** 09.11.2000.

**Movimento:** \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

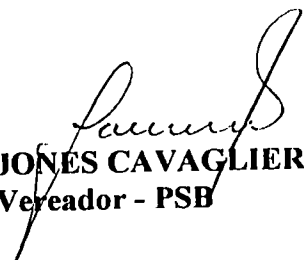
03  
P. 4

**JUSTIFICATIVA**

Baseado nos artigos 145 inciso II da C.F. e Art. 80 inciso II da Lei Orgânica do município de Aracruz é que propomos a revogação do **§ único do artigo 1º da lei 1.237/88 e da lei 1.495/91**. Pois a cobrança da taxa de iluminação pública hoje, não possui caráter pessoal e divisível como prevê a lei maior, sem contar que muitos dos usuários que pagam este tributo não usufruem do referido serviço.

No intuito de fazer prevalecer a democracia e o cumprimento da lei é que solicitamos a aprovação da presente ementa.

Aracruz, 07 de Novembro de 2000.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Vereador - PSB



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

*Handwritten signature/initials*

PROJETO DE LEI nº 162/2000

**APROVADO 1º TURNO**

Em 05/12/2000

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

REVOGA TERMOS DA LEI N.º 1.237/88 e  
1.495/91

**APROVADO 2º TURNO**

Em 20/12/2000

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
APROVOU E O PREFEITO SANCIONA  
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o § parágrafo único do artigo 1º da lei nº 1.237, de 29 de Dezembro de 1988 e a lei nº 1.495 de 11 de setembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz, 07 de Novembro de 2000.

*[Signature]*  
JONES CAVAGLIERI  
Vereador- PSB

104  
P. 10/10

# ATENDIMENTO



Entidade: <u>Comarca Municipal</u>	Estado: <u>ES</u>
Município: <u>Aracruz</u>	Cep: _____
Endereço: _____	Telefone: ( ) _____
Fax: (27) <u>256-2083 / 256-4467</u>	
Nome do solicitante: _____	Data: _____
Cargo: _____	
Solicitação: <u>Parecer jurídico - assunto: Taxa de iluminação pública</u>	
<input type="checkbox"/> Atendimento pessoal <input checked="" type="checkbox"/> Atendimento telefônico	

05  
*[Handwritten signature]*

**PARECER**

A. D. C.  
 BIBLIOTECA  
 11233

**IBAM**  
 Instituto Brasileiro de  
 Administração Municipal

Nº Parecer: 0608/00  
 Interessada:

Tributário. Taxa de iluminação. Lei Complementar que revoga a taxa, detendo constitucionalidade material e formal, observando-se o art. 165, § 2º e § 6º c/ c o art. 29, parte final, da CF/88. Deverá ser respeitado o princípio da anterioridade (art. 150, III, b), face aos artigos supramencionados

**CONSULTA:**

Indaga-nos sobre a constitucionalidade e legalidade de Lei Complementar, que revogará a cobrança da taxa de iluminação pública do Município. Questionando, ainda se:

- "1- a iniciativa de projeto dessa natureza é concorrente ou prerrogativa do Executivo;
- 2- referida matéria se enquadra nas prerrogativas constitucionais;
- 3- caso a matéria seja constitucional, pode ser alterada dentro do mesmo exercício financeiro."

**RESPOSTA:**

1 e 2. A Constituição Federal de 1988 norteou a matéria tributária em razão de princípios, genéricos e específicos, no intuito de limitar o poder de tributar dos entes federativos, bem como dos agentes fiscalizadores responsáveis pela arrecadação de tributos. Dentre esses princípios, destaca-se o da competência tributária, conforme se extrai do art. 145, da CF/88:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I- impostos;
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública." g.n.

*[Handwritten signature]*

P/0608/00

3

No Parecer nº 2.180/93, da lavra da Dr<sup>a</sup>. Claudia Moreira Dutra Silveira, Consultora Jurídica deste Instituto, registra-se, a propósito do referido dispositivo legal:

"Este dispositivo substituiu o chamado imposto único que estaria no art. 21, inc. I da Constituição Federal de 1967, da competência Impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão utilizada no artigo 155, § 3º 'relativa à energia elétrica', pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do ICMS, nenhum outro tributo - incluindo o imposto; a taxa e a contribuição de melhoria - poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica."

No Parecer nº 2.098/93, a Dr<sup>a</sup>. Rachel Farhi, Consultora Jurídica averba o seguinte:

"A propósito, conclui Valmir Pontes Filho - ilustre Procurador do Estado do Ceará - em seu parecer publicado às fls. 191 da Revista de Direito Tributário n.º 52 - abril - junho - 1990 - 'competente para instituir taxa pela prestação do serviço público de energia elétrica é a União Federal e não o Estado membro ou Município'. Não se confunde o preço ou tarifa cobrado pelo 'redistribuidor' - geralmente uma empresa que tem a concessão federal do serviço - com a taxa devida à União (paga pela concessionária do serviço); e não pode o Município instituir taxa de iluminação pública 'por lhe faltar competência constitucional'."

Então, a cobrança da taxa de iluminação é inconstitucional, sendo mais do que louvável a correção objetivada pela Lei Complementar, que a revoga.

Ocorre, porém, que sob o ponto de vista formal, a Lei Complementar, em questão versa matéria de competência do Chefe do Executivo. Ocorre que embora a iniciativa de leis de cunho tributário, seja concorrente, a Câmara Municipal deve observar a lei de diretrizes orçamentárias ao estabelecer uma alteração na legislação tributária, tendo em vista o efeito da renúncia fiscal em questão sobre as receitas e despesas do Município previstas na lei orçamentária anual, o que é inviável à luz do art. 165, § 2º e § 6º da CF/88, aplicável ao ente federado em razão do art. 29, parte final, da Lei Maior.

3. O princípio da anterioridade, erigida pela Carta Magna, em seu art. 150, inc. III, alínea b, afirma que é vedado aos Municípios, bem como aos outros entes da federação, a cobrança de tributos, majorados ou instituídos, no mesmo exercício financeiro. Contudo, silencia-se quanto a diminuição ou retirada do tributo da esfera jurídica dos membros da federação.

Não obstante, face ao prejuízo que a diminuição ou até mesmo a extinção de tributo possa causar sobre a execução orçamentária, em razão do art.

O Município pode, portanto, instituir taxas, desde que o faça em coadunância com os fatores geradores, estabelecidos pela CF/88, visando atender o exercício do poder de polícia ou serviço público ofertado ao contribuinte.

Neste último caso, cabe acrescentar, que o serviço deve ser específico e divisível face a imposição constitucional, bem como ao Código Tributário, que entende como serviço público específico, aquele possível de ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, enquanto o divisível é suscetível de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários (art. 79, incs. I e II do CTN).

O serviço de iluminação pública por não deter característica específica e nem divisível, não é passível de ser tributado por taxa, devendo ser suportado por impostos pagos pelos contribuintes, inclusive dos proprietários de imóveis, constituindo despesa a ser paga com a receita geral do Município, sem vinculação a qualquer tributo ou preço.

Os tribunais superiores vêm há muito decidindo neste sentido, conforme se constata nos seguintes julgados, entre inúmeros outros:

**"Taxa de iluminação pública. Natureza jurídica de imposto. Cobrança. Ilegalidade. "Direito Tributário. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade de sua cobrança. A taxa de iluminação pública não possui os requisitos da especificidade e divisibilidade. O serviço de iluminação pública é prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Trata-se a iluminação pública de um serviço prestado a toda a população, e não individualmente ao cidadão contribuinte. O custo desse serviço deve ser pago com a arrecadação dos impostos. Recurso improvido." (AC un da 6a. C do TAC RJ - AC 4204/94 - Rel. Juiz Nilson de Castro Dião - j 20.09.94 - DJ RJ 14.02.95, p. 243 - ementa oficial)"**

**"Tributário. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade. Mandado de Segurança. Repetição de indébito. Impossibilidade.**

1. O serviço de iluminação pública por seu caráter genérico e indivisível não pode servir como fato gerador de taxa (precedente do STJ-RESP 19.430/RJ).

2. O processo do mandado de segurança não é instrumento de repetição de indébito tributário (STJ - 1ª Turma - RMS nº 6.447/AM - Rel.: Min. Américo Luiz - DJU de 18.10.96, p. 39902)."

Mas não é só. O art. 155, § 3º da Carta Magna determina:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.../

§ 3º À execução dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

08  
Rafael

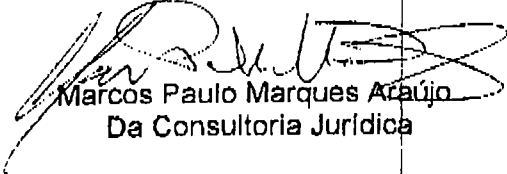
P/0608/00

4


165, § 2º e § 6º da Constituição Federal, como já exposto, no caso em exame a revogação alvitrada só poderia prosperar se objetivasse o próximo exercício (de 2001).

Todavia, nada impede e até se recomenda que, na forma regimental, seja o projeto de lei em questão remetido ao Executivo como indicação, propiciando assim a correção da maisnada taxa de iluminação pública cuja cobrança merece ser suspensa, o quanto antes pelo Executivo, porque, como visto, viciada de inconstitucionalidade material.

É o parecer, s.m.j.

  
Marcos Paulo Marques Araújo  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2000.

MPMA/asl.

H:\AREA\CJ\MG700000\GCLTB001.DOC





*Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

109  
Bof Bermudes

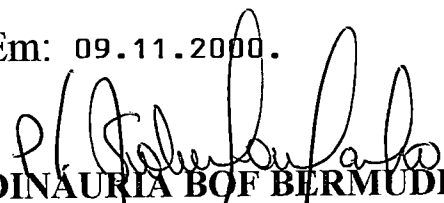
**PROCESSO Nº 3.028/2000.**

**ENCAMINHAMENTO**

**AO DPTº LEGISLATIVO:**

Após registrar e autuar o processo encaminho a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento e providências.

Em: 09.11.2000.

  
**DINÁURIA BOF BERMUDES**  
Dptº. Administrativo



# Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º Turno: 15 Sessão Ordinária  
2º Turno: 41ª Sessão Extraordinária

DATA: .....  
DATA: 20/12/2000

PROPOSIÇÃO: .....

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x		x		x	
ADERVAL V. GONÇALVES	x		x		x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		x		ausente		x	
CARLOS R. BERMUDES ROCHA	não votar		não votar		não votar		não votar	
CLÁUDIO BOF	x		x		x		x	
CLÁUDIO SPINASSÉ	x		x		x		x	
DIRCEU CAVALHERI	x		x		x		x	
FELOMENA M. SCARPATI	x		x		x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x		x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x		x		x	
MARCELO SOUZA COELHO	ausente		ausente		ausente		ausente	
MARGARETH S. CABIDELLI	x		x		x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x		x		x	
MARLENE S. DO NASCIMENTO	x		x		x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO	x		x		x		x	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x		x		x	
SIXTO N. QUINONEZ DIAZ	x		x		x		x	

## RESULTADO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 14 votos  
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 15 votos  
Contrários: 00 votos

votos

### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: 14 votos  
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 15 votos  
Contrários: 00 votos

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 156ª Sessão Ordinária DATA: 05/12/2000  
2º TURNO - 41ª Sessão Ordinária DATA: 30/12/2000

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 162/2000

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		x	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	não vota		não vota	
CLÁUDIO BOF	x		x	
CLÁUDIO SPINASSE	x		x	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
LOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO	x		x	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

### RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 15...votos  
Contrários: 00...votos

2º TURNO: Favoráveis: 15...votos  
Contrários: 00...votos

1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

Aracruz, 20 de dezembro de 2000.

Of. nº. 603/2000  
Gab. da Presidência.

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>. o **Projeto de Lei nº 162/2000 – Revoga termos da Lei nº 1.237/1988 e 1.495/1991**, de autoria do vereador Jones Cavaglieri, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 41ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES**

**CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA**  
Presidente da Câmara

Exmº Sr.  
**LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES**  
Prefeito Municipal  
Aracruz - ES